



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Ofício nº 033/GVMD/2024.

Juara - MT, 21 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município
Juara – MT

C/c
Ilustríssima Senhora
Márcia Regina Fernandes de Araújo
Secretária Municipal de Administração
Juara-MT

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, preocupada com a garantia dos direitos dos servidores públicos, venho, por meio deste, solicitar esclarecimentos referentes à não concessão da licença-prêmio aos servidores de apoio administrativo, referente ao período aquisitivo anterior à pandemia de COVID-19.

Com base nas informações recebidas, os servidores que adquiriram o direito à licença-prêmio antes do início da pandemia ou durante estão sendo impedidos de usufruir desse benefício, após 01/01/2022. Além disso, houve relatos de que o gozo deste período foi descontado durante o afastamento causado pela pandemia, sem a anuência dos servidores.

Diante disso, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Quais os motivos que a licença-prêmio não está sendo concedida aos servidores de apoio administrativo que adquiriram esse direito antes da pandemia?
2. Quais são os fundamentos legais ou administrativos a Administração Municipal se baseou para descontar o gozo do período de licença-prêmio sem a anuência dos servidores durante o afastamento causado pela pandemia?
3. Existe algum plano ou previsão para regularizar a concessão da licença-prêmio aos servidores que foram prejudicados por essa medida?



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Ressalto que a licença-prêmio é um direito conquistado pelos servidores como reconhecimento ao tempo de serviço dedicado ao município, e sua suspensão ou alteração sem consulta prévia aos beneficiados fere princípios básicos de justiça e transparência.

Sendo o que consta para o momento, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta do expediente e reitero votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Marta Dalpiaz Nepomuceno
(Marta Dalpiaz)
Vereadora



Câmara Municipal de Juara - MT - Juara - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001060

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/06/21001060

Número / Ano	001060/2024
Data / Horário	21/06/2024 - 15:41:47
Assunto	Ofício nº 033/GVMD/2024- Solicitando esclarecimentos referentes à não concessão da licença - prêmio aos servidores de apoio administrativo, referente ao período aquisitivo anterior à pandemia de COVID-19.
Interessado	Carlos Amadeu Sirena - Prefeito do Município <i>Reabi 24/06/24 Flávio</i>
Natureza	Administrativo <i>Reabi 24/06/24 Flávio</i>
Tipo Documento	Ofício Ver. Marta Dalpiaz
Número Páginas	1
Emitido por	Sec.Legislativa.Alessandra



Processo nº

Interessada

Assunto

Relator

Sessão de Julgamento

14.686-2/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

Consulta

Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

11-11-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2020 – TP

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020). PROGRAMADA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º, INCISOS IV E IX (PROIBIÇÕES). REFERENCIAL A SER OBSERVADO NO CONTROLE DO AUMENTO DE DESPESA. MONTANTE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES AUTORIZADO NA LOA. ART. 8º, INCISO IX. VEDAÇÃO PARA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1) O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, § § 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). **2)** O inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público que tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF). **3)** O inciso IX do art. 8º não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede (i) a concessão, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentária financeira de cada ente. **4)** O inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1. **5)** A contribuição previdenciária patronal para o Regime Próprio de



Previdência Social dos entes federados, inclusive a sua majoração, constitui despesa total com pessoal e deve estar incluída na Lei Orçamentária Anual.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processo nº 14.686-2/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.805/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Presidente Guilherme Antonio Maluf, **APROVAR** a seguinte minuta de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1)** o referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos inciso IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, § 1º e 3º, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal); **2)** o inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público que tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF); **3)** o inciso IX do art. 8º não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede (i) a concessão, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentário financeira de cada ente; **4)** o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1; e, **5)** a contribuição previdenciária patronal para o Regime Próprio de Previdência Social dos entes federados, inclusive a sua majoração, constitui despesa total com pessoal e deve estar incluída na Lei Orçamentária Anual. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Vencidos os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020), que votaram nos termos dos seus votos-vistas inseridos nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que votaram de acordo com o voto Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

| Consulta de Processos

Protocolo nº 94285/2022

Processo Nº 94285/2022 **Decisão Nº** 1116/2022 **Tipo** DECISÃO SINGULAR **Tipo de Multa**

Multa NÃO **Tipo de Glosa**

Glosa NÃO **Julgamento** 12/08/2022 **Publicação** 15/08/2022 **Divulgação** 12/08/2022

Notificação 01 **Notificação 02**

Status da Conclusão
CONHECER

Ementa

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1116/VAS/2022

PROCESSOS: 9.428-5/2022 e 9.466-8/2022
ASSUNTO: CONSULTAS
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Tratam os processos de consultas formuladas pelo Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e pelo Sr. Elizeu Francisco de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Tapurah, solicitando esclarecimentos deste Tribunal de Contas sobre a interpretação e alcance do art. 8º, inciso IX da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, considerando as alterações trazidas pela Lei Complementar 191/2022.

No processo 9.428-5/2022, a consulta foi formulada pelo Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nos seguintes termos:

"Diante disso, solicita-se orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a interpretação e alcance do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, com redação conferida pela Lei Complementar nº 191/2022, no que se refere ao cômputo do tempo transcorrido entre a data da publicação da referida lei (28 de maio de 2020) até 31 de dezembro de 2021 para efeitos de contagem de tempo para aquisição da licença prêmio pelos servidores públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso, independente de serem da área da saúde e da segurança pública"

No processo 9.466-8/2022, o Sr. Elizeu Francisco de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Tapurah, apresentou os seguintes questionamentos:

"Diante do exposto, requer que sejam respondidas as seguintes perguntas por meio dessa consulta:

– A Lei Complementar 191/2022 que incluiu o §8º ao art. 8º da Lei Complementar 173/2022 alterou de forma substancial a referida norma de forma que seja necessário a revisão das teses dispostas nas resoluções de consulta 05/2020 e 01/2021?

– No caso de necessidade revisão das teses da Resolução de Consulta 05/2020 e 01/2021, como ficaria a situação dos servidores públicos que não sejam servidores da saúde ou da segurança pública:

O tempo de serviço no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para concessão de ATS mantém suspenso, continuando a contagem do tempo a partir de 01/01/2022?

O tempo para progressão por tempo de serviço no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 podem ser computados para fins de concessão de progressão vertical por tempo de serviço?

O período de 28/05/2020 a 31/12/2021 pode ser computado para fins de concessão de licença prêmio a partir de 01/01/2022?"

4. A Secretaria Geral de Controle Externo apontou conexão entre os processos 9.428-5/2022 e 9.466-8/2022 e sugeriu a sua reunião e remessa a este relator em razão da prevenção. Ainda, propôs a alteração do item 3 da Resolução de Consulta 5/2020 e a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta 05/2020. Lei Complementar Federal 173, de 28/05/2020 (LC 173/2020). Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Artigo 8º, Incisos IV e IX (Proibições). Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA. Art. 8º, inciso IX. Vedação para o cômputo do período para aquisição de direitos, salvo para os profissionais da saúde e segurança pública.

(...)

3) O inciso IX do art. 8º suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, salvo para os profissionais da saúde e segurança pública, nos termos do § 8º art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020. (...) Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Artigo 8º, Inciso IX (Proibições). Vedação para o cômputo do período para aquisição de licença prêmio. Exceção aos profissionais da área da saúde e segurança pública.

O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, com redação conferida pela Lei Complementar nº 191/2022, suspendeu o cômputo do tempo transcorrido entre a data da publicação da referida lei (28 de maio de 2020) até 31 de dezembro de 2021 para efeitos de contagem de tempo para aquisição da licença prêmio pelos servidores públicos, exceto da área da saúde e da segurança pública, tendo em vista a ressalva trazida pelo §8º do art. 8º deste diploma legal.

5. A Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur sugeriu, alternativamente, a manutenção da RC 1/2021 e do item 3 da RC 5/2020, com o acréscimo da exceção trazida pelo §8º, do art. 8º da LC 173/2020, ou a manutenção da RC 1/2021 e a alteração do item 3 da RC 5/2020, nos termos da proposta da SEGECEX.

a) Manutenção da RC 1/2021 e do prejudicado de tese do item 3 da RC 5/2020, com acréscimo da exceção trazida pelo § 8º, do art. 8º, da LC 173/2020 e atualização do cabeçalho, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta 5/2020. Lei Complementar Federal 173, de 28/05/2020 (LC 173/2020). Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Artigo 8º, incisos IV e IX (proibições). Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA.

Art. 8º, inciso IX. Vedação para conversão de licença prêmio em pecúnia. Ausência de previsão legal. Situação excepcional no caso dos servidores civis e militares da saúde e segurança pública (art. 8º, § 8º).

(...)

3) O inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede (i) a concessão, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentário financeira de cada ente. Conforme § 8º, do art. 8º, o disposto no inciso IX não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública, ou seja, a esses servidores, além de não se aplicar a proibição de contagem de tempo como forma de período aquisitivo para obtenção de licença prêmio, é possível a concessão e conversão em pecúnia durante o período vedado, todavia, deve-se atentar para as ponderações previstas nos incisos I a IV, respectivamente, (i) quanto à proibição de pagamento de novos blocos aquisitivos de licenças-prêmio, (ii) impossibilidade de direito a pagamento de atrasados pertinentes a esses novos blocos aquisitivos, (iii) possibilidade de cômputo do período aquisitivo e (iv) retomada de pagamento dos novos blocos a partir de 1/1/2022.

b) Manutenção da RC 1/2021 e reexame do prejudicado de tese do item 3 da RC 5/2020 com base na atualização proposta pela Segecex e nas observações subsidiárias desta Manifestação, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta 05/2020. Lei Complementar Federal 173, de 28/05/2020 (LC 173/2020). Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Artigo 8º, Incisos IV e IX (Proibições). Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA.

Art. 8º, inciso IX. Suspensão da contagem de tempo para aquisição de licença-prêmio. Situação excepcional no caso dos servidores civis e militares da saúde e segurança pública (art. 8º, § 8º).

3) O inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 suspendeu, no período vedado (28/05/2020 a 31/12/2021), a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio aos servidores públicos, salvo para os servidores civis e militares da saúde e da segurança pública, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo legal, observado o direito adquirido daqueles servidores que não atuam nessas áreas essenciais e já tenham completado o período aquisitivo e obtido o direito ao gozo da licença-prêmio até a data de aprovação deste prejudicado de tese.

O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur, conforme determinação da Resolução Normativa 13/2021.

Por meio dos pronunciamentos 39 e 54/2022-CPNJur, os membros da referida Comissão acompanharam, por unanimidade, o voto do Consultor Jurídico Geral e recomendaram ao relator a manutenção das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021:

conheça a Consulta e a conexão entre os processos 9.428-5/2022 e 9.466-8/2022, conforme recomendado neste pronunciamento; no caso de reconhecimento da conexão, encaminhamento dos autos para apensamento do processo 9.466-8/2022 (conexo) visando a decisão conjunta e preservação de única relatoria por parte do Conselheiro Valter Albano, justificada pela dependência prevista no RITCE/MT (inciso II, do art. 82, da Resolução Normativa 16/2021);

informe aos consulentes sobre a manutenção das Resoluções de Consulta nº 01/2021 e 05/2020, ressaltando que, mesmo após a inclusão do § 8º do artigo 8º na Lei Complementar nº 173/2021 pela Lei Complementar nº 191/2022, permanece válido o entendimento do TCE-MT com base nos argumentos apresentados neste pronunciamento; determine o arquivamento dos autos.

Acolhendo a sugestão das equipes técnicas, reconheci a conexão entre os processos e determinei a sua reunião e tramitação conjunta perante esta relatoria, em razão da prevenção. Na mesma oportunidade, admiti ambas as consultas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.387/2022, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela manutenção das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021, nos termos da recomendação da CPNJur, reafirmando a validade delas e a desnecessidade de acréscimos ou alterações em sua redação.

É o relatório, passo a decidir.

Analisando os questionamentos apresentados pelos consulentes, a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, de maneira fundamentada, concluiu que permanecem válidos os entendimentos deste Tribunal sobre a matéria, constantes das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021, mesmo com a inclusão, pela Lei Complementar 191/2022, do §8º no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020. Este Tribunal de Contas já se manifestou acerca das vedações contidas na LC 173/2020, especialmente as insertas no art. 8º, inciso IX, objeto das consultas em apreço, e editou as Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021, que permanecem em vigência.

Considerando-se que a matéria questionada já tem resposta aprovada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do §2º do art. 222 e do art. 225 do RITCE/MT, os gestores devem ser comunicados e os autos arquivados.

Art. 222 - § 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta a caso concreto ou não preenchendo algum dos demais requisitos de admissibilidade, o Relator determinará seu arquivamento por meio de decisão monocrática

fundamentada.

Art. 225 Havendo deliberação plenária sobre a matéria objeto da consulta, a unidade técnica responsável pela instrução dará ciência ao Relator.

Pelo exposto, acolho o parecer 3.387/2022 do Ministério Público de Contas, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e os pronunciamentos da CPNJur, e, nos termos do §2º do art. 222 e do art. 225 do RITCE/MT, conheço as consultas apenas para determinar o envio aos consulentes de cópia desta decisão e dos Pronunciamentos 39 e 54/2022 da CPNJur, que concluíram pela manutenção das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.



Câmara Municipal de Juara - MT - Juara - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001060

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/06/21001060

Número / Ano	001060/2024
Data / Horário	21/06/2024 - 15:41:47
Assunto	Ofício nº 033/GVMD/2024- Solicitando esclarecimentos referentes à não concessão da licença - prêmio aos servidores de apoio administrativo, referente ao período aquisitivo anterior à pandemia de COVID-19.
Interessado	Carlos Amadeu Sirena - Prefeito do Município <i>Reabi 24/06/24 Flávio</i>
Natureza	Administrativo <i>Reabi 24/06/24 Flávio</i>
Tipo Documento	Ofício Ver. Marta Dalpiaz
Número Páginas	1
Emitido por	Sec.Legislativa.Alessandra



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Ressalto que a licença-prêmio é um direito conquistado pelos servidores como reconhecimento ao tempo de serviço dedicado ao município, e sua suspensão ou alteração sem consulta prévia aos beneficiados fere princípios básicos de justiça e transparência.

Sendo o que consta para o momento, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta do expediente e reitero votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Marta Dalpiaz Nepomuceno
(Marta Dalpiaz)
Vereadora